



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035510-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado ELIAS BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 2563 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2035510-69.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: BANCO AGIBANK S/A
AGRAVADO: ELIAS BEZERRA

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de tutela antecipada, onde o autor alega ser vítima de fraude bancária, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratos de empréstimo que afirma não ter celebrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e a adequação da multa cominatória imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, com evidência do direito alegado e perigo de dano ao autor, justificando a concessão da tutela de urgência.

A multa cominatória fixada em R\$ 100,00 por descumprimento mensal, limitada a R\$ 10.000,00, não se mostra excessiva (segundo entendimento desta c. câmara em julgado anterior) e visa assegurar a eficácia da determinação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. 2. A multa cominatória deve ser proporcional e adequada para garantir o cumprimento da ordem judicial.

Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 497, art. 537, §1º, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2260006-18.2024.8.26.0000, Rel. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 11.09.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO AGIBANK S/A contra a r. decisão de fls. 225/228 (origem) proferida, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de tutela antecipada (Processo nº 1004150-13.2024.8.26.0407), nos seguintes termos:

"Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para a suspender a cobrança das parcelas referentes aos contratos de empréstimo nº 1512699230 e 1512783980, bem como impedir que a ré negaive o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento mensal, limitado o seu teto a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Sustenta o agravante que ausentes os requisitos do art. 300, CPC para a concessão da tutela. Insurge-se em relação à multa imposta. Requer a reforma da r. decisão para que seja afastada a multa cominatória. Pugna, de forma subsidiária, pela sua redução. (fls.1/9).

Recurso tempestivo e com preparo, às fls. 10/11.

O efeito suspensivo foi indeferido, às fls. 124.

Contraminuta, às fls. 126/130.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de tutela antecipada (Processo nº 1004150-13.2024.8.26.0407), na qual narra o autor que fora vítima de fraude bancária, pois alega a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contratos de empréstimo que afirma não ter celebrado (contratos nº 1512699230 e 1512783980).

Sendo assim, requereu o ora Agravado, requereu em sede de tutela a suspensão os descontos em seu benefício previdenciário.

A r. decisão de fls. 226/228 concedeu a tutela antecipada, razão da insurgência da ora agravante.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Por outro lado, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um

juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

Analisando os autos, observa-se que bem ponderada a r. decisão: "Nesta fase inicial do processo, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora e o periculum in mora decorrente da manutenção da cobrança dos valores oriundos dos contratos mencionados, que autorizam a concessão da medida, até que se realize a dilação probatória e exame mais aprofundado no julgamento final de mérito. É fato mais que notório na prática forense a ocorrência de fraudes bancárias ou ainda a falha da prestação de serviços das instituições financeiras tanto na concessão quanto na cobrança de empréstimos, não havendo ainda como desprezar as peculiaridades de tais casos em que se pretende sempre provar a alegada inexistência da relação jurídica debatida, vez que os argumentos comumente envolvem prova negativa de difícil alcance. A inicial veio devidamente instruída com documentação plausível a sustentar as alegações da parte autora, comprovando que há empréstimos consignados ativos junto à ré com parcelas referentes aos contratos de empréstimo nº 1512699230 e 1512783980. Presente, ainda, o perigo de dano, pois são evidentes os efeitos funestos e conhecidos de quem tem descontados valores em conta bancária das reservas de que utiliza para manutenção de seu sustento, não havendo ainda como desconsiderar que a parte autora é pessoa idosa (pág. 29). Ademais, **a manutenção da tutela não causará qualquer prejuízo à ré, ante a reversibilidade do provimento**, caso ao final reste comprovada a regularidade da contratação pela ré." (g.n.)

Na hipótese, presentes estão os requisitos de art. 300 do CPC, não sendo caso de reforma da r. decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, pois verifica-se que a parte autora demonstrou a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário e pende a averiguação da suposta contratação.

Além disso, configurado está o *periculum in mora*, pois é inegável que os descontos em seu benefício previdenciário, por si só, já causam à parte autora transtornos suficientes para permitir a antecipação da tutela, desde que lastreado em um mínimo suporte probatório, que é o caso dos autos, porquanto tem sua renda mensal (já debilitada) comprometida pelos descontos que advém de relação que alega inexistir.

Logo, evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, conjugada à ausência de prejuízo para o credor, cabível a antecipação de tutela de suspensão dos contratos objeto da lide da origem, assim como seus correspondentes descontos no benefício previdenciário.

Ademais, não se vislumbra a irreversibilidade da medida, podendo as partes retornarem ao estado anterior, em hipótese de improcedência da demanda.

Ir além, na discussão, implicaria em análise do mérito da ação declaratória, o que é inviável em sede de antecipação de tutela e, por via de extensão, igualmente inadequado em recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que concedeu a tutela provisória.

À propósito, entendimento desta signatária em julgado pelo Colegiado:

Agravo de Instrumento. Desnecessidade de intimação prévia da parte contrária. Manutenção da decisão proferida na primeira instância. Ausência de prejuízo à parte agravada. Agravo interposto em face de decisão que deferiu antecipação de tutela, para determinar à instituição financeira agravante a proceder com a suspensão dos contratos de empréstimos nº 341192738-1 e 341937907-2, assim como a correspondente suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte agravada. O

agravado sustenta a inexistência do negócio jurídico e, nestes termos, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo, em momento inicial, **é admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos dos contratos impugnados, pelo dano potencial causado pelo comprometimento de sua renda. Manutenção da decisão agravada que não acarretará prejuízo à agravante, pela possibilidade de reversão. Afastamento ou redução da multa arbitrada. Inadmissibilidade. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260006-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Destarte, o autor/agravado sustentar a inexistência do negócio jurídico e, nestes termos, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo, em momento inicial, é admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos dos contratos impugnados, pelo dano potencial causado pelo comprometimento de sua renda.

Não se pode exigir do agravado prova da inexistência de fato negativo e, presumindo-se sua boa-fé, confere-se, em tese, verossimilhança às suas alegações.

Ademais, acaso se constate que a parte agravada tenha alterado a verdade dos fatos, sujeitar-se-á à aplicação de sanções próprias, caso assim se verifique, no curso da ação principal.

Em relação às astreintes, insta considerar que a sua fixação tem por objetivo assegurar a eficácia da determinação judicial. Acrescenta-se que a ordem não ofende a regra fixada no artigo 497, do CPC, uma vez que a multa não será exigida do agravante caso seja efetivamente cumprida a determinação

judicial impugnada.

É certo que a multa tem a finalidade de desestimular o descumprimento da ordem judicial, mas há de ser tal que não implique em tamanha desproporção entre os direitos em litígio. Destarte, tornando-se a multa excessiva, o artigo 537, §1º, do CPC, autoriza ao magistrado a sua redução.

Ocorre que no caso vertente não se vislumbra excessiva a multa arbitrada pelo MM. Juízo a quo no correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento mensal, limitado o seu teto a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois em julgamento do AI 2317119-27.2024.8.26.0000 decidiu-se o seguinte: *"Esclareça-se, ainda, que o eventual incremento do valor devido estar diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial, porém há que se acolher em parte o presente recurso para limitar a multa imposta em R\$ 450,00 e ao limite de R\$ 50.000,00"*, ou seja, o valor arbitrado pelo d. juiz singular é bem inferior ao julgado por esta Colenda Câmara.

Diante do exposto, irretocável a r. Decisão objurgada que bem ponderou seus fundamentos.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA